

**ILUSTRÍSSIMO EXCELENTESSÍMO PREGOERO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU/CISVALE.**

Pregão eletrônico n°: **002.2025-PE**

Processo: **00001.20240614/0001-02**

SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME CNPJ N° 48.191.15/0001-12 sediada a Av: C N° 470, 2^a Etapa, Bairro: José Walter, CEP: 60.750-020 Fortaleza Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) Senhor (a) NAYARA MAYLE BARROS MAIA, portador (a) da Cédula de Identidade N° 2004009237759 e CPF 024.892.493-12, sócio (a) proprietário (a). DECLARAR sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, na condição de licitante no certame supracitado vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em fase da desclassificação do certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

I - DOS FATOS

O requerente se sagrou vencedor do lote 3 durante a fase de lances do pregão eletrônico n° 002.2025-PE, ocasião que foi solicitada proposta readequada dentro do certame, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.500/2002.

Todavia, apesar da proposta enviada, seguindo todo o rito editalício, descrição, quantitativo, valores dentro do praticado no mercado, o respectivo licitante foi desclassificado, conforme mensagem do pregoeiro;

06/02/2025 16:04 Pregoeiro(a)

Participante SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ/MF N° 48.191.158/0001-12 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Após a análise das propostas readequadas das empresas vencedoras, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, surgiram sérias dúvidas quanto à integridade dessas empresas, devido a uma série de coincidências e indícios que sugerem a possível prática de conluio entre as partes. A partir da documentação apresentada, destacam-se as seguintes situações: 1. Relação entre os Sócios O nome do sócio da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Thiago Marcos Barros Maia), o CNPJ da empresa e demais informações constam nas declarações da proposta readequada da empresa SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o que levanta suspeitas de envolvimento direto entre os membros das duas empresas. Além disso, a sócia da empresa SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Nayara Mayle Barros Maia) possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, o que pode indicar um vínculo familiar ou de interesse. Essas coincidências sugerem, à primeira vista, uma possível colaboração indevida entre as empresas. 2. Semelhança nos Nomes das Empresas Outro ponto relevante é a similaridade entre os nomes das duas empresas. Embora essa coincidência, isoladamente, não configure conluio, ela levanta questionamentos sobre a real independência das empresas e a possibilidade de uma atuação coordenada para manipular o processo licitatório. A análise conjunta desses elementos sugere que as empresas possam estar manipulando o processo licitatório para garantir vantagens indevidas, caracterizando fraude e a frustração do caráter competitivo da licitação, conforme disposto na Lei n° 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O Art. 155 da Lei n° 14.133/2021 estabelece uma série de infrações e sanções administrativas. Destacam-se os seguintes dispositivos: Inciso X: Considera infração a prática de atos que frustrem o caráter competitivo da licitação. Inciso XII: Prevê penalidades para licitantes que apresentem propostas fraudulentas ou ajam de forma conivente para manipular os resultados. Além disso, o Art. 156 trata das sanções administrativas aplicáveis às infrações citadas no artigo anterior. Em especial, o § 5º do artigo prevê a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar para os responsáveis por práticas ilícitas. Diante dos indícios identificados, a administração pública deve adotar medidas preventivas e corretivas para garantir a lisura do processo licitatório. Assim, o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, por meio de sua Pregoeira, determina a ANULAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamento nos indícios de fraude constatados no procedimento licitatório, conforme os dispositivos legais mencionados.

SHOPPING MEDMAIA COMERCIOS E REPRESENTACOES LTDA

AVENIDA C N° 470 - PRE. JOSE WALTER - FORTALEZA - CE - CNPJ:48.191.158/0001-12 - CGF 07.099029-8

Email:shoppingmedmaia@gmail.com



Portanto, após analisar a mensagem acima, a requerente não pode ser desclassificada apenas com conjectura, as empresas terem seus sócios com parentesco não impede sua participação no mesmo certame, pois a legislação brasileira não proíbe, acordão 1798/2024 do TCU, também podendo analisar friamente os lances e valores finais, será observado que os valores estão dentro do praticado de mercado.

Vale ressaltar, a administração pública preza pela proposta mais vantajosa, melhor relação custo-benefício, assim definida pelas leis 86666/93 e 14133/2021, sabemos que nem sempre à proposta mais vantajoso é a de menor valor, mas o conjunto de fatores, nossa proposta junta qualidade das marcas ofertadas, preço dentro do praticado no mercado, assim, sem prejuízos ao erário público, atendendo satisfatoriamente o interesse público.

II - PEDIDOS

- a) A requerente requer, a reforma da decisão que a lhe desclassificou, habilitá-la no certame e assim voltar à ser o licitante arrematante do referido lote 3;

Nos termos
Pedi deferimento

Fortaleza/CE, 07 de Março de 2025.

NAYARA
MAYLE
BARROS
MAIA:024892
49312

Assinado de forma
digital por NAYARA
MAYLE BARROS
MAIA:02489249312
Dados: 2025.03.07
17:44:05 -03'00'

NAYARA MAYLE BARROS MAIA
SÓCIA – ADMINISTRADORA
RG: 2004009237759
CPF: 024.892.493-12

SHOPPING MEDMAIA COMERCIOS E REPRESENTACOES LTDA

AVENIDA C Nº 470 - PRE. JOSE WALTER - FORTALEZA - CE - CNPJ:48.191.158/0001-12 - CGF 07.099029-8

Email:shoppingmedmaia@gmail.com

DOUTA COMISSÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20240614/0001-02

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.576.534/0001-2, neste ato representada por seu advogado e procurador, Bruno Bezerra, inscrito na OAB/CE sob o nº 52407, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a desclassificação da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** do **Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE**, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA é tempestivo, conforme o art. 12.2 do Edital nº 002/2025-PE, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.

Portanto, o recurso é plenamente **tempestivo**, atendendo ao que foi determinado pelo Edital e pela **Lei nº 14.133/21**, que regula os processos licitatórios.

II. DOS FATOS

A empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 13.576.534/0001-02, foi indevidamente desclassificada do processo licitatório promovido pelo **Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**,

mediante a alegação de possíveis indícios de conluio entre a empresa ora recorrente e a empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A desclassificação ocorreu após a análise das propostas readequadas das referidas empresas, culminando na conclusão do pregoeiro de que tais propostas possuíam indícios que comprometeriam a integridade do certame.

O pregoeiro, ao avaliar os documentos apresentados pelas empresas, emitiu uma decisão com base em uma série de **coincidências**, as quais, segundo sua análise, sugeririam uma possível **colaboração indevida** entre as partes, em manifesta contrariedade ao princípio da competitividade do processo licitatório. Nesse contexto, foi destacado o seguinte:

Relação Entre os Sócios: O nome de **Thiago Marcos Barros Maia**, sócio da MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, e o CNPJ de sua empresa constam nas declarações da proposta readequada apresentada pela empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Vínculo Familiar: A sócia da **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, **Nayara Mayle Barros Maia**, possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa MEDMAIA, o que indica, segundo a análise do pregoeiro, um possível **vínculo familiar ou de interesse entre as partes**, sugerindo um potencial conflito de interesse ou conluio.

Com base nesses elementos, o pregoeiro considerou que as duas empresas poderiam estar tentando **manipular o processo licitatório**, caracterizando uma **fraude** e frustrando a competitividade do certame. Em razão disso, a decisão tomada foi a de **anular e desclassificar** as propostas das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente os **Artigos 155 e 156**, que tipificam como infrações a prática de atos que frustrem o caráter competitivo da licitação, além de preverem sanções administrativas como a **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar.

Contudo, os fundamentos apresentados para a desclassificação da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA carecem de **plausibilidade jurídica e fática**, sendo necessários ajustes na argumentação exposta. A empresa, ao longo de sua atuação, tem se mantido **em plena conformidade com a legislação vigente**, não incorrendo em quaisquer práticas ilícitas ou que atentem contra a **legitimidade do processo licitatório**.

Dessa forma, impõe-se a **revisão da decisão** ora contestada, que se baseia em premissas que carecem de fundamentação robusta e objetiva. Como passaremos a demonstrar, a análise do pregoeiro se concentrou em aspectos **subjetivos e indícios frágeis**, que não são suficientes para ensejar a desclassificação da empresa MEDMAIA, especialmente quando confrontados com os **princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade** que regem os procedimentos administrativos.

III. DOS DIREITOS

III.I DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE PARENTESCO E SEMELHANÇA DE NOMES

O sócio da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, Thiago Marcos Barros Maia, e a sócia da empresa SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Nayara Mayle Barros Maia, são efetivamente parentes. Contudo, tal vínculo de consanguinidade, por si só, não implica em envolvimento em práticas fraudulentas ou atividades orquestradas para a manipulação do certame licitatório, conforme as disposições contidas nas Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016. Ressalte-se que as referidas **empresas possuem operações e naturezas distintas, com atuações independentes e separadas**, estando em total conformidade com todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Não há, portanto, qualquer evidência de ação conjunta ou prática que comprometa a integridade do processo licitatório. A MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA sempre se pautou por uma conduta ética, transparente e em estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021.

É de suma importância salientar que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se pronunciou de maneira assertiva sobre a questão do parentesco entre sócios e a semelhança de nomes, deixando claro que tais elementos, isoladamente, não configuram conluio ou fraude em processos licitatórios, salvo se comprovadas, de forma cabal, a prática de atos ilícitos.

Nos **Acórdãos TCU nº 1.521/2019 e 1.852/2020**, o Tribunal reafirma que a relação de parentesco entre sócios de empresas participantes de um mesmo certame não caracteriza, automaticamente, a existência de conluio, tampouco pode ser considerada como um indício de fraude no processo licitatório, sem que haja a demonstração concreta de coordenação ou

manipulação entre as partes. A mera constatação de vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode ser interpretada como prática ilícita, a menos que haja prova substancial de que tal relação tenha interferido na lisura do certame.

Outrossim, conforme o **Acórdão TCU nº 2.672/2015**, a simples semelhança de sobrenomes entre os sócios de diferentes empresas não é elemento suficiente para violar o princípio da competitividade ou configurar qualquer indício de fraude. O Tribunal é enfático ao afirmar que, para se verificar uma afronta à competitividade do certame, é imperativo que se apresentem evidências objetivas e inequívocas de que os atos das empresas envolvidas tenham sido deliberadamente realizados com o intuito de manipular ou fraudar o processo licitatório. A coincidência de nomes, por si só, não é fator que, de maneira alguma, possa prejudicar a integridade do processo.

Dessa forma, a alegação de conluio entre a **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e a SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamento no parentesco entre os sócios ou na semelhança dos nomes, carece de respaldo jurídico, **pois não há qualquer evidência concreta de conduta ilícita ou manipulação do processo**. A decisão do pregoeiro, que se baseou unicamente em indícios subjetivos e aspectos desprovidos de objetividade, não se sustenta, sendo insuficiente para justificar a desclassificação das propostas. Torna-se imperiosa uma análise mais aprofundada e objetiva, que garanta a continuidade do certame de maneira justa e em conformidade com a legalidade.

Por fim, reitera-se a necessidade de revisão da decisão do pregoeiro, uma vez que suas conclusões foram fundamentadas em elementos de caráter subjetivo e desprovidos da devida comprovação objetiva de que as empresas tenham atuado de forma coordenada ou fraudulenta.

III.II DA TOTAL LEGALIDADE E BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA reafirma de forma inequívoca que todas as suas propostas foram elaboradas com absoluto compromisso com a legalidade, a transparência e a boa-fé no processo licitatório, em plena conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas. A empresa sempre pautou sua atuação pela ética, pela honestidade e pela clareza, cumprindo integralmente todas as exigências e diretrizes do certame, sem qualquer intento de fraudar o processo ou prejudicar a isonomia entre os licitantes.

Compromisso com a Legalidade e Competitividade:

A proposta apresentada pela MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA foi elaborada com o firme objetivo de garantir a máxima competitividade do certame, observando rigorosamente todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, em nenhum momento, houve qualquer intenção de manipular o processo licitatório ou frustrar a livre concorrência entre os participantes. Pelo contrário, a empresa sempre procurou atuar de maneira íntegra e transparente, o que se reflete na clareza e precisão das propostas apresentadas. A isenção de qualquer tipo de fraude ou conluio entre os licitantes é uma premissa indiscutível, pois o processo licitatório se desenvolveu de forma transparente e aberta, respeitando integralmente o princípio da isonomia entre os concorrentes e garantindo que todos tivessem as mesmas condições de competir de forma justa.

Transparência e Regularidade do Processo:

Durante todo o certame, a MEDMAIA demonstrou sua total transparência, tanto na apresentação de seus documentos quanto na formulação de suas propostas. O processo foi conduzido de forma aberta, com todos os lances apresentados de maneira clara e transparente, permitindo o pleno acesso aos dados por parte dos participantes, conforme determina a legislação aplicável.

Nesse sentido, a realização do certame de forma aberta garante que a disputa se deu de maneira justa, igualitária e em conformidade com os princípios da legalidade e da publicidade, sem qualquer tipo de favorecimento ou manipulação, assegurando que a competição foi travada com plena observância do direito de todos os licitantes.

Ausência de Elementos que Comprovem Irregularidade ou Conluio:

Não há, em nenhum momento, qualquer elemento fático ou jurídico que comprove a existência de irregularidades ou conluio entre a MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e a SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A decisão de desclassificação, tomada com base exclusivamente em suposições subjetivas, carece de fundamentação robusta, **pois não foi apresentada nenhuma prova concreta ou evidência que desabonasse a conduta da empresa.** A alegação de um possível vínculo de parentesco ou

semelhança de sobrenomes entre os sócios das referidas empresas **não é suficiente para configurar qualquer infração ou para atentar contra a integridade do processo licitatório**. A ausência de provas materiais e a falta de elementos concretos que possam sustentar qualquer acusação de fraude enfraquecem as alegações que levaram à desclassificação da MEDMAIA.

Prova de Boa-Fé e Compromisso com a Legitimidade do Certame:

A MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, ao longo de sua trajetória no mercado, tem se mantido fiel aos princípios da boa-fé objetiva e do cumprimento irrestrito da legislação aplicável, demonstrando, em todos os momentos, um compromisso inabalável com a legitimidade dos processos licitatórios nos quais participa.

Desse modo, seus sócios e colaboradores sempre atuaram com transparência, ética e no estrito cumprimento das normas legais e contratuais, sem jamais se envolverem em práticas que pudesse comprometer a integridade ou a competitividade dos certames. O compromisso da empresa com a transparência e com a regularidade do processo licitatório é patente, como comprovado pela exata apresentação das propostas, o cumprimento dos prazos estabelecidos e a plena observância dos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

Diante do exposto, fica claro que a MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA atuou com total legalidade, boa-fé e transparência durante todo o processo licitatório. A desclassificação de sua proposta, com base em suposições e conjecturas infundadas, não encontra respaldo nas provas ou no direito, devendo ser revista, a fim de garantir o pleno respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da legalidade. A empresa, como parte legítima e de boa-fé no certame, solicita a reavaliação da decisão, para que o processo licitatório continue a ser conduzido de maneira justa e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

III.III DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, estabelece claramente que todos os atos administrativos devem ser devidamente **motivados**, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os sustentam, nos seguintes casos:

Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

Decidam recursos administrativos;

Decorram de reexame de ofício;

Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, na presente hipótese, a **decisão de desclassificação** da proposta da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA foi proferida sem a devida **motivação**, ou seja, a decisão não indicou de forma clara os **fatos** que justificariam a desclassificação, tampouco os **fundamentos jurídicos** que embasaram tal ato. A alegação de conluio, baseada em aspectos subjetivos como o vínculo familiar entre os sócios e a semelhança dos nomes, não foi adequadamente detalhada nem sustentada por provas objetivas, o que configura uma evidente violação ao **princípio da motivação**.

O **princípio da motivação** exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e de direito** de suas decisões. Conforme destacado pela renomada doutrinadora **Maria Sylvia Zanella di Pietro**:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in *Direito Administrativo*, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Neste caso, a **falta de motivação** é uma falha substancial, uma vez que o ato administrativo não explicita quais fatos ou evidências concretas levaram à desclassificação da empresa. Não foram apresentados elementos suficientes para que se compreendesse a infração alegada.

Em consonância com a legislação e com a doutrina, a **ausência de motivação** no ato administrativo impede que o licitante comprehenda os motivos que levaram à sua desclassificação,

impossibilitando o exercício do **direito de defesa** e do **contraditório**. A motivação é essencial para garantir a **transparência, a legalidade e a justiça** nos atos administrativos.

Precedentes da jurisprudência brasileira confirmam que a falta de motivação, especialmente em decisões que afetam direitos e interesses dos administrados, compromete a validade do ato. Um exemplo disso pode ser encontrado no **Acórdão do TJ-ES** (Apelação Cível nº 00282591720128080024, Relatora: Elisabeth Lordes, julgado em 06/02/2018), no qual se decidiu que a **motivação inadequada** de um ato administrativo, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, gera a **nulidade** do processo administrativo:

"O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99. Em nenhum momento, a decisão considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando referências a qualquer elemento concreto que justificasse a aplicação da penalidade. A fundamentação deficiente, em conjunto com a ausência de oportunidades para que a empresa produzisse provas, resulta na nulidade do processo administrativo e da penalidade que dele decorre."

Neste contexto, a ausência de motivação na decisão de desclassificação da empresa MEDMAIA configura uma **irregularidade grave**, que compromete a **legalidade e a validade** do ato. O ato administrativo impugnado deve ser **imediatamente revisto**, sob pena de nulidade, uma vez que a falta de motivação impede a **análise de legalidade** da decisão e fere os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**.

Portanto, com base no exposto, requer-se que a **decisão de desclassificação** da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA seja revista e que o devido processo administrativo seja conduzido com **transparência, motivos claros e evidências objetivas**, em total conformidade com a legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante de todo o exposto, **REQUEIRO**:

1. O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente, a fim de suspender os efeitos da desclassificação da empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** até o julgamento final deste recurso.
2. Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja revista e reformada a decisão que considerou a desclassificação da empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE**

PRODUTOS MÉDICOS LTDA, considerando a inexistência de elementos concretos que comprovem a prática de conluio ou qualquer outro ilícito, uma vez que não foram apresentadas provas robustas e objetivas que desabonassem a conduta da empresa.

3. Seja, portanto, a **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** considerada classificada para participar do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE**, em razão de sua total conformidade com as exigências legais e regulamentares, e pela inexistência de qualquer irregularidade que comprometa sua participação no certame.
4. Informamos que, caso não seja acolhido o presente recurso e, se mantida a decisão de desclassificação ou inabilitação da empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, adotaremos as providências cabíveis, inclusive realizando denúncia junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), em razão das irregularidades no procedimento administrativo e de possíveis vícios no processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

BRUNO DA SILVA Assinado de forma digital
BEZERRA:007684 por BRUNO DA SILVA
47305 Dados: 2025.02.28 09:54:27
-03'00'

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

BRUNO DA SILVA BEZERRA

OAB – CE 52407

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.576.534/0001-02, com sede na cidade de Fortaleza-CE na Rua 60 nº20 3º Estapa – Bairro Conjunto Pref. José Walter – CEP: 60.750-740, neste ato representado pelo seu sócio o Sr. **THIAGO MARCO BARROS MAIA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 21.04.1987, RG nº 2002010488771 SSP/CE, CPF nº 017.792.713- 52, residente e domiciliado na Rua 60 nº 20 – Bairro: Conjunto Pref. José Wal, nomeia e constitui como seu procurador

OUTORGADO: **BRUNO DA SILVA BEZERRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 52.407 Seccional CE, com escritório profissional localizado na Av. Santos Dumont nº2626 Bairro Aldeota sala 601, Fortaleza – CE CEP 60.150-162, com endereço eletrônico bruno.s.bezerra@hotmail.com. (85) 3212.7972(Whatsapp)

PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO os poderes para representá-lo junto ao **Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE**, podendo, para tanto, interpor recursos administrativos, apresentar defesas e requerimentos, acompanhar o trâmite do Processo Administrativo nº 00001.20240614/0001-02, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive estabelecer com ou sem reserva de poderes.

Esta procuração é válida até a conclusão do referido processo administrativo.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2025.

THIAGO MARCO
BARROS
MAIA:01779271
352

Assinado de forma
digital por THIAGO
MARCO BARROS
MAIA:01779271352
Dados: 2025.02.28
16:17:13 -03'00'

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

THIAGO MARCO BARROS MAIA

Sócio-Administrador

AO PREGOEIRO E COMISSÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. Nº 002.2025-PE

MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.576.534/0001-02, com sede à Rua 60 (sessenta), nº. 20, Bairro Pref. José Walter – 3º etapa, CEP: 60.750-740, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu advogado e procurador, Bruno Bezerra, inscrito na OAB/CE sob o nº 52407, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, interpor o presente.

I – RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a desclassificação da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE, pelas razões que passa a expor:

II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** é tempestivo, conforme o art. 12.2 do Edital nº 002/2025-PE, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.

Portanto, o recurso é plenamente **tempestivo**, atendendo ao que foi determinado pelo Edital e pela **Lei nº 14.133/21**, que regula os processos licitatórios

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 13.576.534/0001-02, foi indevidamente desclassificada do processo licitatório promovido pelo **Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE**, mediante a alegação de possíveis indícios de conluio entre a empresa ora recorrente e a empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A desclassificação ocorreu após a análise das propostas readequadas das referidas empresas, culminando na conclusão do pregoeiro de que tais propostas possuíam indícios que comprometeriam a integridade do certame.

O pregoeiro, ao avaliar os documentos apresentados pelas empresas, emitiu uma decisão com base em uma série de **coincidências**, as quais, segundo sua análise, sugeriram uma possível **colaboração indevida** entre as partes, em manifesta contrariedade ao princípio da competitividade do processo licitatório. Nesse contexto, foi destacado o seguinte:

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Relação Entre os Sócios: O nome de **Thiago Marcos Barros Maia**, sócio da MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, e o CNPJ de sua empresa constam nas declarações da proposta readequada apresentada pela empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Vínculo Familiar: A sócia da **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, **Nayara Mayle Barros Maia**, possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa MEDMAIA, o que indica, segundo a análise do pregoeiro, um possível **vínculo familiar ou de interesse entre as partes**, sugerindo um potencial conflito de interesse ou conluio.

Com base nesses elementos, o pregoeiro considerou que as duas empresas poderiam estar tentando **manipular o processo licitatório**, caracterizando uma **fraude** e frustrando a competitividade do certame. Em razão disso, a decisão tomada foi a de **anular e desclassificar** as propostas das empresas MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente os **Artigos 155 e 156**, que tipificam como infrações a prática de atos que frustrem o caráter competitivo da licitação, além de preverem sanções administrativas como a **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar.

Contudo, os fundamentos apresentados para a desclassificação da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA carecem de **plausibilidade jurídica e fática**, sendo necessários ajustes na argumentação exposta. A empresa, ao longo de sua atuação, tem se mantido em plena **conformidade com a legislação vigente**, não incorrendo em quaisquer práticas ilícitas ou que atentem contra a **legitimidade do processo licitatório**.

Dessa forma, impõe-se a **revisão da decisão** ora contestada, que se baseia em premissas que carecem de fundamentação robusta e objetiva. Como passaremos a demonstrar, a análise do pregoeiro se concentrou em aspectos **subjetivos e indícios frágeis**, que não são suficientes para ensejar a desclassificação da empresa MEDMAIA, especialmente quando confrontados com os **princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade** que regem os procedimentos administrativos.

IV - DOS DIREITOS

III.I DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE PARENTESCO E SEMELHANÇA DE NOMES

O sócio da empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, Thiago Marcos Barros Maia, e a sócia da empresa **SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, Nayara Mayle Barros Maia, são, de fato, parentes. **Contudo, o simples vínculo de parentesco entre os sócios não implica, por si só, em envolvimento em práticas fraudulentas ou atividades coordenadas com o intuito de manipular o certame licitatório**, conforme preveem as disposições das Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016. É importante destacar que as duas empresas possuem operações e naturezas distintas, com atuações independentes, e estão em total conformidade com todas as exigências legais e regulamentares. **Não há, portanto, evidência alguma de ação conjunta ou prática que comprometa a integridade do processo licitatório**.

A **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** tem sempre se pautado pela ética, pela transparência e pela observância rigorosa das normas estabelecidas pela **Lei nº 14.133/2021**, o que demonstra sua conduta em estrito cumprimento da legislação.

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou de forma reiterada sobre a questão do parentesco entre sócios e a semelhança de nomes entre empresas participantes de um mesmo certame, esclarecendo que tais elementos isolados não configuram conluio ou fraude. **A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a demonstração de fraude à licitação requer a evidência de atos ilícitos concretos**, não podendo ser presumida a partir de aspectos subjetivos ou coincidências de nomes ou parentesco.

Vejamos um exemplo de decisão do TCU que reflete esse entendimento:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA. NÃO CABIMENTO DE INSPEÇÃO IN LOCO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E PARCIAL À EMPRESA. MULTA. O Tribunal considerou que **não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco**, embora tal situação possa, eventualmente, acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. **A demonstração de fraude exige a evidência de um nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.** (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara)

Além disso, em diversos acórdãos, como os Acórdãos TCU nº 1.521/2019 e 1.852/2020, o Tribunal reafirma que **a simples relação de parentesco entre sócios não caracteriza, automaticamente**, conluio, tampouco pode ser considerada como indício de fraude no processo licitatório, sem a demonstração de atos concretos de coordenação ou manipulação entre as partes. A mera existência de vínculo familiar entre os sócios não pode ser interpretada como prática ilícita, a menos que haja provas substanciais de que essa relação tenha impactado negativamente a lisura do certame.

Ademais, conforme o Acórdão TCU nº 2.672/2015, a semelhança de sobrenomes entre sócios de diferentes empresas não é, por si só, elemento suficiente para violar o princípio da competitividade ou configurar qualquer indício de fraude. O Tribunal é enfático ao afirmar que, para verificar uma afronta à competitividade do certame, **é imperativo apresentar evidências objetivas e inequívocas de que os atos das empresas envolvidas foram realizados com o intuito de manipular ou fraudar o processo licitatório**. A coincidência de nomes não prejudica a integridade do processo, pois tal circunstância não configura, por si só, qualquer violação aos princípios que regem a licitação pública.

Portanto, a alegação de conluio entre a **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e a **SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, baseada no parentesco entre os sócios ou na semelhança de nomes, não encontra respaldo jurídico, uma vez que **não há qualquer evidência concreta de conduta ilícita ou manipulação do processo**. A decisão do pregoeiro, que se baseou em indícios subjetivos e aspectos desprovidos de objetividade, não se sustenta juridicamente, sendo insuficiente para justificar a desclassificação das propostas.

Em razão disso, é imprescindível a revisão da decisão do pregoeiro, considerando que suas conclusões se basearam em elementos subjetivos e carecem de uma devida comprovação objetiva de que as empresas tenham atuado de forma coordenada ou fraudulenta, o que não foi demonstrado de forma robusta nos autos.

Dessa forma, requer-se a imediata reconsideração da decisão de desclassificação, uma vez que ela se baseia em argumentos frágeis, desprovidos de substância probatória e que contrariam as jurisprudências consolidadas do TCU.

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

III.II DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUIO OU COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

A decisão do pregoeiro fundamenta-se na alegação de que o CNPJ da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA consta na documentação da empresa SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o que supostamente indicaria um vínculo irregular entre as partes. **No entanto, essa circunstância, por si só, não caracteriza qualquer infração às normas que regem o processo licitatório.**

Primeiramente, é imperioso ressaltar que a simples inclusão do CNPJ da MEDMAIA nos documentos da SHOPPING MEDMAIA não constitui prova de conluio ou fraude. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a existência de elementos formais semelhantes entre propostas de empresas distintas não é suficiente para afastá-las do certame, salvo se demonstrado, de forma concreta e inequívoca, que houve conduta ilícita visando frustrar a competição, conforme entendimento já pacificado através do Acórdão TCU nº 1.521/2019.

Ademais, a Administração Pública **não demonstrou de forma objetiva o impacto real da alegada inclusão do CNPJ no resultado da licitação**, limitando-se a conjecturas sem apresentar qualquer elemento probatório concreto. Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, os atos administrativos que restrinjam direitos ou imponham sanções devem ser fundamentados com base em fatos e provas concretas, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, existem diversas razões que podem justificar a menção ao CNPJ da MEDMAIA na documentação da SHOPPING MEDMAIA, sem que isso configure qualquer tipo de irregularidade. Tais razões incluem:

1. Erro material ou equívoco administrativo, sem qualquer intenção de fraudar o certame;
2. Fornecimento de produtos de mesma origem, considerando que ambas as empresas atuam no mesmo setor;
3. Utilização de modelos padronizados de documentos, o que pode ter levado à repetição inadvertida de informações.

A decisão administrativa deve ser baseada em provas concretas e robustas, demonstrando de forma objetiva que houve um impacto direto na competitividade do certame. A simples presença do CNPJ da MEDMAIA em documentos da SHOPPING MEDMAIA não configura, por si só, irregularidade, consoante reiterados precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.521/2019 e nº 1.852/2020).

A Administração Pública, ao restringir direitos de um licitante, deve demonstrar a materialidade da infração, sob pena de incorrer em nulidade do ato administrativo. **O princípio da proporcionalidade deve ser observado, evitando punições desproporcionais baseadas apenas em presunções.**

Portanto, **não há nos autos nenhuma evidência de que tenha havido combinação de propostas, manipulação de preços ou qualquer outra prática vedada pela Lei nº 14.133/2021**. Pelo contrário, a MEDMAIA sempre pautou sua conduta pela legalidade, pela transparência e pelo respeito aos princípios da competitividade e isonomia.

III.III DA TOTAL LEGALIDADE E BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** reafirma de forma inequívoca que todas as suas propostas foram elaboradas com absoluto compromisso com a **legalidade, a transparência e a boa-fé** no processo licitatório, em plena conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e com os princípios que regem as licitações públicas. A empresa sempre pautou sua atuação pela ética, pela honestidade e pela clareza, cumprindo integralmente todas as exigências e diretrizes do certame, sem qualquer intento de fraudar o processo ou prejudicar a isonomia entre os licitantes.

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME



THIAGO
MARCO
BARROS
MAIA:017
79271352

Assinado de forma digital por
THIAGO MARCO BARROS
MAIA:017792713
52 Dados:
2025.02.28
16:22:06 -03'00'

Compromisso com a Legalidade e Competitividade:

A proposta apresentada pela **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** foi elaborada com o firme objetivo de garantir a máxima competitividade do certame, observando rigorosamente todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, conforme o ordenamento jurídico vigente. Em nenhum momento, houve qualquer intenção de manipular o processo licitatório ou frustrar a livre concorrência entre os participantes. Pelo contrário, a empresa sempre procurou atuar de maneira íntegra e transparente, o que se reflete na clareza e precisão das propostas apresentadas. A isenção de qualquer tipo de fraude ou conluio entre os licitantes é uma premissa indiscutível, pois o processo licitatório se desenvolveu de forma transparente e aberta, respeitando integralmente o princípio da **isonomia** entre os concorrentes e garantindo que todos tivessem as mesmas condições de competir de forma justa.

Transparéncia e Regularidade do Processo:

Durante todo o certame, a **MEDMAIA** demonstrou sua total transparéncia, tanto na apresentação de seus documentos quanto na formulação de suas propostas. O processo foi conduzido de forma aberta, com todos os lances apresentados de maneira clara e transparente, permitindo o pleno acesso aos dados por parte dos participantes, conforme determina a legislação aplicável. A realização do certame de forma **aberta** garante que a disputa se deu de maneira justa, igualitária e em conformidade com os princípios da **legalidade** e da **publicidade**, sem qualquer tipo de favorecimento ou manipulação, assegurando que a competição foi travada com plena observância do direito de todos os licitantes.

Ausência de Elementos que Comprovem Irregularidade ou Conluio:

Não há, em nenhum momento, qualquer elemento fático ou jurídico que comprove a existência de irregularidades ou conluio entre a **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e a **SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A decisão de desclassificação, tomada com base exclusivamente em suposições subjetivas, carece de fundamentação robusta, pois não foi apresentada nenhuma prova concreta ou evidência que desabonasse a conduta da empresa. A alegação de um possível vínculo de parentesco ou semelhança de sobrenomes entre os sócios das referidas empresas não é suficiente para configurar qualquer infração ou para atentar contra a integridade do processo licitatório. A ausência de provas materiais e a falta de elementos concretos que possam sustentar qualquer acusação de fraude enfraquecem as alegações que levaram à desclassificação da **MEDMAIA**.

Prova de Boa-Fé e Compromisso com a Legitimidade do Certame:

A **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, ao longo de sua trajetória no mercado, tem se mantido fiel aos princípios da boa-fé objetiva e do cumprimento irrestrito da legislação aplicável, demonstrando, em todos os momentos, um compromisso inabalável com a legitimidade dos processos licitatórios nos quais participa. Seus sócios e colaboradores sempre atuaram com transparéncia, ética e no estrito cumprimento das normas legais e contratuais, sem jamais se envolverem em práticas que pudessem comprometer a integridade ou a competitividade dos certames. O compromisso da empresa com a transparéncia e com a regularidade do processo licitatório é patente, como comprovado pela exata apresentação das propostas, o cumprimento dos prazos estabelecidos e a plena observância dos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

Certame Realizado de Forma "Aberta" e Justa:

O certame foi realizado de forma "**aberta**", conforme exige a legislação, o que garantiu a total transparéncia do processo e assegurou que todos os licitantes tivessem pleno acesso aos lances e às condições estabelecidas no edital. Essa abertura do processo reflete a lisura e a idoneidade do procedimento, e assegura que a competição ocorreu de maneira justa e sem qualquer tipo de manipulação ou favorecimento indevido. As propostas foram avaliadas com base em critérios técnicos e objetivos, previstos no edital, sem que houvesse qualquer irregularidade que comprometesse a justiça e a imparcialidade do processo licitatório. O princípio da **competitividade** foi integralmente respeitado, permitindo que a disputa se desenvolvesse dentro dos parâmetros legais e da mais absoluta regularidade.

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fica claro que a **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** atuou com total legalidade, boa-fé e transparência durante todo o processo licitatório. A desclassificação de sua proposta, com base em suposições e conjecturas infundadas, não encontra respaldo nas provas ou no direito, devendo ser revista, a fim de garantir o pleno respeito aos princípios constitucionais da **isonomia**, da **competitividade** e da **legalidade**. A empresa, como parte legítima e de boa-fé no certame, solicita a reavaliação da decisão, para que o processo licitatório continue a ser conduzido de maneira justa e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

III.IV DA TOTAL LEGALIDADE E BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** reafirma que suas propostas foram elaboradas com total compromisso com a **legalidade**, a **transparência** e a **boa-fé** no processo licitatório, observando rigorosamente todas as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e os princípios que regem as licitações públicas. A empresa sempre se pautou pela **ética**, pela **honestidade** e pela **transparência**, cumprindo integralmente todas as exigências e diretrizes do certame, sem qualquer intento de fraudar a licitação ou prejudicar a isonomia entre os licitantes.

Compromisso com a Legalidade e Competitividade: A proposta apresentada pela MEDMAIA foi elaborada de forma a garantir a máxima **competitividade** do certame, respeitando todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Em nenhum momento houve intenção de manipular o processo ou frustrar a competição entre os participantes. A empresa sempre buscou atuar em conformidade com a **legislação vigente**, o que se reflete na clareza e na precisão das propostas apresentadas. A **isenção de qualquer tipo de fraude** ou conluio entre os licitantes é um ponto indiscutível, pois o processo licitatório transcorreu de maneira aberta e transparente, respeitando a isonomia entre os concorrentes.

Transparência e Regularidade do Processo: Ao longo de todo o certame, a empresa MEDMAIA demonstrou sua total **transparência**, tanto na apresentação de seus documentos quanto na formulação de sua proposta. O processo foi conduzido de forma aberta, e todos os lances foram apresentados de maneira clara e transparente, com total acesso aos dados pelos participantes, conforme determina a legislação aplicável. O fato de o certame ter sido realizado de maneira “**aberta**” assegura que a disputa se deu de forma **justa e igualitária**, sem qualquer tipo de favorecimento ou manipulação.

Ausência de Elementos que Comprovem Irregularidade ou Conluio: Não há qualquer elemento fático ou jurídico que comprove a existência de irregularidades ou conluio entre as empresas MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A decisão de desclassificação baseou-se exclusivamente em suposições subjetivas, sem a apresentação de provas concretas que desabonassem a conduta da empresa. A alegação de um suposto vínculo de parentesco ou semelhança de nomes entre os sócios não é suficiente para caracterizar qualquer infração ou fraudar o caráter competitivo da licitação. A **ausência de provas materiais e a falta de evidências robustas** de conduta ilícita enfraquecem qualquer tentativa de desclassificar a MEDMAIA.

Prova de Boa-Fé e Compromisso com a Legitimidade do Certame: A empresa MEDMAIA, em sua trajetória no mercado, sempre manteve uma postura de **boa-fé** e compromisso com a **legitimidade** dos processos nos quais participa. Seus sócios e colaboradores sempre agiram com **transparência** e no **estrito cumprimento das normas legais**, sem jamais se envolver em práticas que pudessem comprometer a integridade ou a competitividade dos certames. O compromisso da empresa com a **transparência** e a **regularidade** do processo licitatório é claro, como demonstrado pela clara apresentação das propostas, a exata observância dos prazos e requisitos estabelecidos e a atuação dentro dos limites legais e contratuais.

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Certame Realizado de Forma "Aberta" e Justa: O certame foi realizado em modo “**ABERTO**”, garantindo a total transparência da disputa e permitindo que todos os licitantes tivessem pleno acesso aos lances e condições do processo. Isso reflete a lisura do procedimento e assegura que a competição foi travada de forma **justa**, sem qualquer tipo de manipulação, favorecimento ou conluio. As propostas foram apresentadas com total respeito ao princípio da **competitividade**, sendo avaliadas conforme os critérios técnicos e objetivos estabelecidos no edital, sem que houvesse qualquer irregularidade que comprometa a **justiça** do processo.

III.V DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, estabelece claramente que todos os atos administrativos devem ser devidamente **motivados**, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os sustentam, nos seguintes casos:

Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

Decidam recursos administrativos;

Decorram de reexame de ofício;

Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, na presente hipótese, a **decisão de desclassificação** da proposta da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA foi proferida sem a devida **motivação**, ou seja, a decisão não indicou de forma clara os **fatos** que justificariam a desclassificação, tampouco os **fundamentos jurídicos** que embasaram tal ato. A alegação de conluio, baseada em aspectos subjetivos como o vínculo familiar entre os sócios e a semelhança dos nomes, não foi adequadamente detalhada nem sustentada por provas objetivas, o que configura uma evidente violação ao **princípio da motivação**.

O **princípio da motivação** exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e de direito** de suas decisões. Conforme destacado pela renomada doutrinadora **Maria Sylvia Zanella di Pietro**:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in *Direito Administrativo*, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Neste caso, a **falta de motivação** é uma falha substancial, uma vez que o ato administrativo não explicita quais fatos ou evidências concretas levaram à desclassificação da empresa. Não foram apresentados elementos suficientes para que se compreendesse a infração alegada, e a empresa não teve a oportunidade de se defender de forma adequada.

Em consonância com a legislação e com a doutrina, a **ausência de motivação** no ato administrativo impede que o licitante compreenda os motivos que levaram à sua desclassificação, impossibilitando o exercício do **direito de defesa** e do **contraditório**. A motivação é essencial para garantir a **transparência**, a **legalidade** e a **justiça** nos atos administrativos.

Precedentes da jurisprudência brasileira confirmam que a falta de motivação, especialmente em decisões que afetam direitos e interesses dos administrados, compromete a validade do ato. Um exemplo disso pode ser encontrado no **Acórdão do TJ-ES** (Apelação Cível nº 00282591720128080024, Relatora: Elisabeth Lordes, julgado em 06/02/2018), no qual se decidiu que a **motivação inadequada** de um ato administrativo, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, gera a **nulidade** do processo administrativo:

"O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99. Em nenhum momento, a decisão considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando referências a qualquer elemento concreto que justificasse a aplicação da penalidade. A fundamentação deficiente, em conjunto com a ausência de oportunidades para que a empresa produzisse provas, resulta na nulidade do processo administrativo e da penalidade que dele decorre."

Neste contexto, a ausência de motivação na decisão de desclassificação da empresa MEDMAIA configura uma **irregularidade grave**, que compromete a **legalidade** e a **validade** do ato. O ato administrativo impugnado deve ser **imediatamente revisto**, sob pena de nulidade, uma vez que a falta de motivação impede a **análise de legalidade** da decisão e fere os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**.

Portanto, com base no exposto, requer-se que a **decisão de desclassificação** da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA seja revista e que o devido processo administrativo seja conduzido com **transparência, motivos claros e evidências objetivas**, em total conformidade com a legislação vigente.

V – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

1) **Receba e conheça o presente recurso administrativo**, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para evitar prejuízo irreparável à licitante e garantir o devido processo legal;

2) **Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso**, com a consequente **revisão da decisão que determinou a desclassificação da MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, restabelecendo sua participação no certame, uma vez que não há elementos concretos que justifiquem sua exclusão;

3) **Na hipótese de manutenção da decisão de desclassificação**, requer o encaminhamento do presente recurso à **Autoridade Superior competente**, conforme previsto no edital e na legislação vigente, para nova análise da matéria, garantindo-se o duplo grau de julgamento administrativo;

4) **Caso não seja revista a decisão**, requer ainda que a Administração Pública **apresente motivação detalhada e provas concretas** que justifiquem a suposta prática de conluio, respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório;



Por fim, reitera-se que a MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA sempre atuou com transparência, legalidade e boa-fé, respeitando todas as disposições normativas aplicáveis e os princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

FORTALEZA/CE, 28 de Fevereiro de 2025

THIAGO MARCO
BARROS
MAIA:01779271
352

Assinado de forma
digital por THIAGO
MARCO BARROS
MAIA:01779271352
Dados: 2025.02.28
16:20:37 -03'00'

Representante Legal



MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

RUA 60 Nº 20 - CONJ 3 ETAPA - PREF. JOSÉ WALTER - FORTALEZA CE CNPJ: 13.576.534/0001-02 - CGF:06.593641-8 FONE: 85 - 3034.2877

Email:Medmaia16@gmail.com



CISVALE
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de suas DESCLASSIFICAÇÕES de acordo com as normas do EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE, cujo objeto é o Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades dos Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) administrados pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre busca se espelhar e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em epígrafe, convém aduzir que a licitante **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** se insurgiu no certame referenciado em face de sua DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, por entender que a mesma não concorda com a decisão tomada pela Sra. Pregoeira.

CISVALE **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUQUOCA

Após a análise das propostas readequadas das empresas vencedoras, MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, surgiram sérias dúvidas quanto à integridade dessas empresas, devido a uma série de coincidências e indícios que sugerem a possível prática de conluio entre as partes. A partir da documentação apresentada, destacam-se as seguintes situações: 1. Relação entre os Sócios: O nome do sócio da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (Thiago Marcos Barros Maia), o CNPJ da empresa e demais informações constam nas declarações da proposta readequada da empresa SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o que levanta suspeitas de envolvimento direto entre os membros das duas empresas. Além disso, a sócia da empresa SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Nayara Mayle Barros Maia) possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, o que pode indicar um vínculo familiar ou de interesse. Essas coincidências sugerem, à primeira vista, uma possível colaboração indevida entre as empresas; 2. Semelhança nos Nomes das Empresas: Outro ponto relevante é a similaridade entre os nomes das duas empresas. Embora essa coincidência, isoladamente, não configure conluio, ela levanta questionamentos sobre a real independência das empresas e a possibilidade de uma atuação coordenada para manipular o processo licitatório. A análise conjunta desses elementos sugere que as empresas podem estar manipulando o processo licitatório para garantir vantagens indevidas, caracterizando fraude e a frustração do caráter competitivo da licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma série de infrações e sanções administrativas. Destacam-se os seguintes dispositivos: Inciso X: Considera infração a prática de atos que frustram o caráter competitivo da licitação. Inciso XII: Prevê penalidades para licitantes que apresentarem propostas fraudulentas ou ajam de forma conveniente para manipular os resultados. Além disso, o Art. 166 trata das sanções administrativas aplicáveis às infrações citadas no artigo anterior. Em especial, o § 5º do artigo prevê a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar para os responsáveis por práticas ilícitas. Diante dos indícios identificados, a administração pública deve adotar medidas preventivas e corretivas para garantir a lisura do processo licitatório. Assim, o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, por meio de sua Pregoeira, determina a ANULAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das empresas MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e SHOPPING MEDMAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamento nos indícios de fraude constatados no procedimento licitatório, conforme os dispositivos legais mencionados. As empresas terão um prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestarem a respeito. Caso não haja manifestação ambas serão DESCLASSIFICADAS.

Ademais, a MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA alega que existe um vínculo familiar entre os Sócios das empresas, porém, este fato não justifica a desclassificação das empresas (Fundamenta-se nos Acórdãos TCU nº 1.521/2019 e 1.852/2020). Após a pesquisa dos Acórdãos citados no portal do TCU (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1521%2520ANOACORDAO%253A2019, https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1852%2520ANOACORDAO%253A2020 e https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2672%2520ANOACORDAO%253A2015), não foram encontradas semelhanças com o tema.

Sobre os questionamentos apresentados, mister se faz tecer alguns comentários, conforme segue.

Vale ressaltar o entendimento do Acórdão nº 1798/2024 – PLENÁRIO, que:

CISVALE **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

“De fato, a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco no mesmo certame, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, no presente feito, identificou-se a confluência de outros indícios, que, em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes...”

Todavia, no presente feito, identificou-se a **confluência de outros indícios** – como a designação de procuradores e contador em comum, o funcionamento das empresas em um mesmo imóvel e de números de telefone, a utilização de mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances –, que, “**em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes**”, podendo caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à **declaração de inidoneidade das empresas envolvidas** (art. 46 da Lei 8.443/1992). (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.798/2024, do Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, j. em 28.08.2024.)

Conforme informado no ato da desclassificação das empresas (**MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**), o que fundamentou a decisão da Sra. Pregoeira foi a soma dos indícios (Parentesco entre os sócios, razão social parecida e o nome do Sócio da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** na proposta readequada da empresa **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**), e não os fatos isolados.

Destarte, dentre os processos administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico, tem-se o processo licitatório, o qual deve observar, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e legislação pertinente, determinados princípios, tais como: legalidade, julgamento objetivo, ampla competitividade, publicidade, formalismo moderado, razoabilidade etc.

*LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Lei
de Licitações e Contratos Administrativos.*

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da

CISVALE **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Ao proceder à análise minuciosa dos autos, conclui-se que não assiste razão à Recorrente, porquanto o presente caso configura hipótese típica em que devem prevalecer os princípios da **segurança jurídica** e da **competitividade**. Tais princípios, consagrados no ordenamento jurídico pátrio, visam assegurar a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório, prevenindo a indevida habilitação ou classificação de empresas que possam comprometer o devido processo legal e a igualdade de condições entre os licitantes.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Segurança Jurídica, Princípio da livre competitividade, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, a Sra. Pregoeira **DECIDE NÃO ACATAR** o presente Recurso interposto pela empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, e manter a desclassificação de ambas empresas (**MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** e **SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**).

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

CLAUDIA BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:820814503
30

Assinado digitalmente por CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA:82081450330
DN: c-BR, o-ICP-Brasil, ou-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou-RFB e-CPF A3, ou-(EM BRANCO), ou-31827077000163, ou-videoconferencia, ou-CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA:82081450330 Dados: 2025-04-23 13:18:37 -03'00'

Caucaia/CE, 23 de abril de 2025.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira

Agente de Contratação / Pregoeira Oficial do Consorci Públco de Saúde
Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE